

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICIPIO
DE PONTE SERRADA- SC**

Pregão Eletrônico 41/2024

Processo administrativo nº 100/2024

PASA POSTO DE LAVAGEM LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 52.342.180/0001-93, com sede na Rua Paralela BR 282, nº 737, Centro, Ponte Serrada/SC, CEP – 89.683-000, por seu representante legal, vem, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa IDIVANI ANTONIO MENDES ME, nos termos a seguir expostos:

DOS FATOS

A presente manifestação tem por objetivo responder ao recurso interposto pela empresa IDIVANI ANTONIO MENDES ME, relativo ao Pregão Eletrônico nº 41/2024, que visa o registro de preços para lavação e higienização de veículos e máquinas.

DO MÉRITO

O recorrente alega que a empresa vencedora do lote 02 não apresentou a declaração de que possui rampa, conforme exigido pelo edital. No entanto, a documentação apresentada pela empresa vencedora supre essa exigência de forma implícita, uma vez que incluiu todos os documentos necessários para a comprovação da atividade de lavagem de veículos, que obviamente requer a existência de uma rampa com os acessórios adequados. Desclassificar a empresa vencedora por uma formalidade seria contrário aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade previstos na Lei de Licitações que estabelece a necessidade de observância dos princípios da competitividade e da economicidade.

Além disso, conforme jurisprudência e princípios administrativos, eventuais falhas formais que não prejudiquem a essência da proposta devem ser sanadas pela administração.

PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

No pregão, a avaliação deve se concentrar na melhor proposta, levando em conta o benefício geral para a administração pública, e não em formalismos exagerados que possam comprometer a competitividade e a economicidade do processo. A insistência em detalhes formais pode resultar na desclassificação de propostas vantajosas, prejudicando o interesse público ao aumentar os custos e reduzir a eficiência. É fundamental que o julgamento se baseie na substância e no mérito das propostas, priorizando a capacidade técnica, a experiência e a vantagem econômica. O foco deve ser sempre na

obtenção do melhor resultado possível para a administração, evitando que formalidades excessivas impeçam a contratação da proposta mais benéfica.

Na legislação vigente, não existe norma que autorize o afastamento de um licitante por descumprimento de exigência meramente formal. Muito pelo contrário, tal afastamento constitui flagrante violação da ordem jurídica, especialmente dos princípios que informam o regime de licitações, como os da competitividade e da economicidade.

O afastamento de um licitante com fundamento em exigência formal significa praticar um ato contrário à essência da ordem jurídica, que visa promover a ampla concorrência e a melhor utilização dos recursos públicos. Ao desclassificar um participante por questões formais que não afetam a substância da proposta, compromete-se a igualdade de condições entre os concorrentes e, conseqüentemente, o interesse público.

Portanto, é fundamental que as exigências formais não sejam usadas como pretexto para excluir licitantes, assegurando-se que a competição se dê em bases justas e transparentes, conforme preconizam os princípios basilares do regime de licitações.

Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes¹.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, como no caso acima, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da eficiência. Isso resulta em afastar uma contratação potencialmente mais vantajosa e em onerar os cofres públicos sem qualquer necessidade.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg. 276.

A exigência de uma ***declaração do administrador que possui os requisitos necessários***, conforme mencionado no edital nos itens 2.1, alínea "c", e 6.1.6, alínea "a", **é uma mera formalidade**. A própria participação da empresa no processo de licitação já pressupõe que ela atende aos requisitos básicos. Desclassificar um licitante por uma falha formal é um rigor excessivo que contraria o objetivo maior de uma licitação: selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Além disso, tal atitude compromete a competitividade do processo licitatório e vai contra o interesse público, pois impede que recursos sejam utilizados da maneira mais eficiente possível. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade exige que se considere o impacto real de um erro formal, priorizando sempre o melhor resultado para a administração pública e, por consequência, para a sociedade.

Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que “Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo”, MS 22.050/1995.²

Ao tratar acerca da conceituação da vantajosidade JUSTEN FILHO elucida³:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.”

O Tribunal de Contas da União (TCU) também possui diversos julgados neste sentido, a saber:

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários... 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, citando MS nº22.050-3, T. Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 4.5.95, v.u. DJ de 15.9.95.

³ JUSTEN FILHO. MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18ª edição, rev., atual., ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019

No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a **adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário) (sem grifo no original)

“Licitação. Julgamento. Erros materiais. **É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade**. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo) (sem grifo no original)

O Tribunal de Justiça Catarinense com o intuito de dar prevalência ao objetivo maior da licitação, a qual é, justamente, **a busca da proposta mais vantajosa para a Administração**, assim tem se manifestado:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. EDITAL N. 018/2023. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS. MUNICIPALIDADE QUE INABILITOU A EMPRESA AUTORA. **EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENTE. PALAVRAS SINÔNIMAS ENTRE O EDITAL E A PROPOSTA APRESENTADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA**. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5001948-18.2023.8.24.0073, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 19-12-2023).

E:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. APTIDÃO TÉCNICA (LEI N. 8.666/1993, ART. 30, § 1º). ATESTADO DE CAPACIDADE. FORNECIMENTO EXCLUSIVO POR PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES DA CORTE. ERROS FORMAIS A IMPEDIR A SEQUÊNCIA DO CERTAME. RETIFICAÇÃO, EM PRINCÍPIO, ADMITIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR VINDICADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.031132-2, de Blumenau, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Primeira Câmara de Direito Público, j. 28/4/2015).

É claro que um simples erro formal nunca deveria ser utilizado como justificativa para desclassificar uma proposta mais vantajosa para a

administração, especialmente quando há um tratamento mais leniente com outras concorrentes, prejudicando a recorrente e causando significativo prejuízo aos cofres públicos. **O erro formal cometido pela licitante pode ser facilmente corrigido, não alterando os valores apresentados nem causando danos ao erário público, mas sim garantindo a aceitação da proposta mais benéfica para a administração.**

Por fim, o excessivo formalismo no processo licitatório só trará prejuízos ao poder público, pois resultará na contratação de uma empresa que apresentou lances mais altos. Isso implica em gastos desnecessários e oneração dos cofres públicos, além de afastar propostas mais vantajosas que poderiam proporcionar economia e eficiência na utilização dos recursos públicos. A desclassificação de licitantes por motivos meramente formais compromete a competitividade e a economicidade do certame, contrariando o interesse público e os princípios que regem as licitações.

A Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório. A proposta vencedora atende a esses princípios, uma vez que seguiu rigorosamente todas as exigências do edital e foi avaliada de acordo com critérios objetivos que garantem a transparência e a equidade do processo licitatório.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que seja mantida a habilitação da empresa vencedora do lote 02, reconhecendo-se a regularidade do processo licitatório e a vantagem da proposta apresentada para a administração pública.

Informamos ainda que segue anexa a declaração exigida devidamente preenchida.

Ponte Serrada-SC, 08 de julho de 2024.

VINICIUS HEITOR PASA
ZANCANARO:07613293904

Assinado de forma digital por VINICIUS
HEITOR PASA ZANCANARO:07613293904
Dados: 2024.07.08 14:23:38 -03'00'

PASA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

PROCESSO LICITATÓRIO N.100/2024
PREGÃO ELETRONICO N.41/2024
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
MENOR PREÇO POR LOTE MULTIENTIDADES

PASA POSTO DE LAVAGEM LTDA
RODOVIA BR 282 KM 463 CENTRO
PONTE SERRADA
52.348.180/0001-93

DECLARA QUE PARA A COTAÇÃO DOS VEICULOS ONIBUS E MICRO ONIBUS, POSSUI RAMPA DE LAVAÇÃO, DEVIDO A NECESSIDADE DE LAVAÇÃO DA PARTE INFERIOR ODS ONIBUS E MICRO ONIBUS.

VINICIUS HEITOR
PASA
ZANCANARO:07613293904
3293904

Assinado de forma digital
por VINICIUS HEITOR PASA
ZANCANARO:07613293904
Dados: 2024.07.02 13:44:41
-03'00'®